



**Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 24/2026 - IFSP, de 9 de março de 2026

Dispõe sobre as regras e orientações para fins de concessão, alteração e cancelamento da assistência suplementar à saúde no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Decreto de 5 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2021, seção 2, página 1; e considerando o disposto na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983; no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004; nos arts. 99 e 100 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016; e na Instrução Normativa Gabin/MGI nº 496, de 21 de novembro de 2025, e o que consta no Processo Suap nº 23305.004580.2026-22, **RESOLVE**:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece regras e orientações no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP sobre a assistência suplementar à saúde.

**CAPÍTULO II
DAS PESSOAS BENEFICIÁRIAS**

Art. 2º São pessoas beneficiárias da assistência suplementar à saúde:

I - na condição de titular:

- a) pessoa ocupante de cargo efetivo;
- b) pessoa aposentada pelo Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS;
- c) pessoa ocupante de cargo comissionado ou de natureza especial;

d) pessoa ocupante de emprego público em atividade vinculada a órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, desde que esteja na folha de pagamento do órgão ou entidade integrante do Sipec.

II - na condição de dependente:

- a) cônjuge ou companheiro em união estável;
- b) pessoa separada, divorciada ou que teve a união estável reconhecida e dissolvida judicial ou extrajudicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
- c) filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: seja menor de 21 (vinte e um) anos; seja inválido ou tenha deficiência;
- d) filho de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos, dependente economicamente do titular e estudante de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - pessoa beneficiária de pensão por morte de que tratam a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

§ 1º A existência do dependente constante da alínea "a" do inciso II do caput exclui o direito à assistência à saúde do dependente constante da alínea "b" do mesmo inciso.

§ 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do beneficiário titular, e desde que comprovada dependência econômica na forma do disposto no inciso I do § 3º.

§ 3º As condições a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput serão comprovadas:

I - quanto à dependência econômica, mediante a apresentação de documentos idôneos e capazes de fundamentar a avaliação pela unidade de gestão de pessoas do IFSP;

II - quanto à condição de estudante de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 2º desta Instrução Normativa, mediante a apresentação de comprovante de matrícula ou declaração de instituição de ensino que comprove tal condição no início de cada semestre letivo.

§ 4º O benefício de assistência suplementar à saúde será cancelado automaticamente no mês subsequente ao que o filho completar 21 (vinte e um) anos.

§ 5º O benefício de assistência suplementar à saúde cancelado na forma do § 4º poderá ser restabelecido mediante requerimento e comprovação das condições a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput, com efeitos financeiros gerados a partir da data do requerimento.

§ 6º É vedada a inclusão de dependentes e a inscrição de pessoa beneficiária de grupo familiar pelas pessoas de que tratam o inciso III do caput (pensionistas).

§ 7º A pessoa participante do Programa de Gestão e Desempenho - PGD em teletrabalho no exterior, de que trata o Decreto nº 11.702, de 17 de maio de 2022, fará jus à assistência suplementar à saúde somente nos casos de planos de assistência à saúde contratados para atuação em território nacional.

§ 8º Não fazem jus à assistência à saúde suplementar os contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e os estagiários, nos termos das Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, respectivamente.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO (RESSARCIMENTO)

Art. 3º As pessoas beneficiárias de que trata o art. 2º, caput, incisos I e III, poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório para ressarcimento parcial de despesas com planos de

saúde contratados sem a intermediação do IFSP.

§ 1º O auxílio de caráter indenizatório será concedido para cada pessoa beneficiária elegível de que trata o art. 2º.

§ 2º O auxílio de caráter indenizatório não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - acumulável com outros de espécie semelhante;

IV - considerado como base de cálculo para quaisquer parcelas, benefícios ou vantagens.

§ 3º O auxílio de caráter indenizatório somente será devido no caso de as pessoas beneficiárias de que trata o art. 2º, caput, incisos I e III, contratarem plano privado de assistência à saúde de forma direta ou por intermédio de:

I - administradora de benefícios devidamente registrada na ANS;

II - conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

III - sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;

IV - associações profissionais legalmente constituídas;

V - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;

VI - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições da Resolução Normativa ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022;

VII - entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; ou

VIII - operadora de direito público criada por lei e que tenha em seu estatuto previsão de participação de pessoa ocupante de cargo efetivo federal, quando for o caso.

§ 4º A operadora de plano privado de assistência à saúde contratada pelas pessoas beneficiárias deverá possuir autorização de funcionamento expedida pela ANS.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica às operadoras de planos de assistência à saúde de natureza jurídica de direito público criadas por lei e de planos de saúde internacionais cujos serviços sejam também prestados em território nacional.

§ 6º Em se tratando de operadoras internacionais cujos serviços sejam passíveis de serem utilizados em território nacional, as pessoas beneficiárias deverão ter residência fixa no Brasil.

Art. 4º Para fazer jus ao auxílio de caráter indenizatório, o plano de assistência à saúde contratado deverá observar os requisitos a que se refere o art. 2º [1] e as normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela ANS, no que couber.

Art. 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao valor total pago pelo titular ao plano de saúde, deduzidos eventuais valores de coparticipação e custos adicionais e/ou eventuais taxas e multas.

Parágrafo único. O auxílio de caráter indenizatório poderá ser concedido nos casos de plano exclusivamente odontológico, observado o limite de ressarcimento per capita estabelecido em Portaria específica do órgão central do Sipec.

CAPÍTULO IV

DAS INCLUSÕES, ALTERAÇÕES E CANCELAMENTOS

Art. 6º O direito ao recebimento do auxílio de caráter indenizatório terá início a partir da data da apresentação formal do requerimento pelas pessoas beneficiárias de que trata o art. 2º, caput, incisos I e III, via plataforma ou sistema institucional indicado pelo IFSP.

§ 1º Exceto na modalidade de convênio a pessoa beneficiária não receberá o auxílio saúde suplementar em folha de pagamento. Para os planos conveniados, a data de vigência será aquela informada pela respectiva operadora.

§ 2º O requerimento inicial deverá conter documentos que comprovem a contratação, tais como:

I - proposta de adesão ou contrato, referente às pessoas beneficiárias, devidamente preenchidos e assinados;

II - comprovante de pagamento efetuado ao plano de assistência à saúde contratado, no qual conste o valor referente a cada pessoa beneficiária;

III - comprovante de matrícula ou declaração de instituição de ensino que comprove a condição de estudante de que trata o art. 2º, caput, inciso II, alínea "d", quando aplicável.

§ 3º A adesão à modalidade de convênio também exige a formalização de requerimento, acompanhada da comprovação documental prevista nos incisos I e III do § 2º do art. 14.

§ 4º A unidade de gestão de pessoas do IFSP poderá solicitar outros documentos além daqueles requeridos no § 1º para fins de auditoria ou esclarecimento.

§ 5º Após a apresentação do requerimento inicial com a devida documentação, não é necessária sua renovação mensal, exceto na hipótese de alteração da contratação de plano de assistência à saúde (mudança de operadora, valores ou plano).

Art. 7º O pagamento do auxílio de caráter indenizatório será devido a partir da data de apresentação do requerimento de que trata o art. 14 e será efetuado mensalmente na folha de pagamento.

§ 1º O pagamento do auxílio será proporcionalizado aos dias de vigência no mês de adesão ou cancelamento.

§ 2º Na hipótese de o requerimento ter sido apresentado após o processamento da folha de pagamento, o IFSP procederá ao acerto financeiro na folha subsequente (exercícios anteriores serão tratados conforme legislação específica).

§ 3º As pessoas beneficiárias deverão:

I - informar no requerimento inicial os valores individuais mensais devidos em razão da contratação e anexar cópia do comprovante de pagamento;

II - cientificar o IFSP sobre qualquer mudança de valor, inclusão ou exclusão de beneficiários.

Art. 8º Na ocorrência de alteração contratual, mudança de operadora ou atualização

do rol de dependentes, o beneficiário deverá obrigatoriamente formalizar novo requerimento com a documentação exigida, nos termos do art. 14.

CAPÍTULO V

DA COMPROVAÇÃO ANUAL

Art. 9º Até que a comprovação automática prevista na Instrução Normativa GABIN/MGI nº 496/2025 seja implementada pelo Órgão Central Sipep, o IFSP notificará os beneficiários para que apresentem, até 30 de maio de cada ano os comprovantes de despesas com plano de saúde relativos ao ano anterior.

Art. 10. A Diretoria de Gestão de Pessoas poderá emitir Comunicados adicionais sobre a comprovação anual, indicando eventuais desobrigatoriedades e as condições de envio.[2]

Art. 11. São documentos comprobatórios:

I - boletos mensais acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento;

II - declaração de quitação anual emitida pela operadora ou administradora de benefícios com discriminação do valor mensal por pessoa beneficiária;

III - outros documentos que comprovem de forma inequívoca o pagamento das mensalidades, desde que contenham a discriminação do valor mensal por pessoa beneficiária.

§ 1º A unidade de gestão de pessoas do IFSP poderá, a qualquer tempo, solicitar a comprovação das despesas.

§ 2º O usufruto de férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza não dispensa a obrigação de comprovação anual das despesas.

§ 3º O auxílio de caráter indenizatório será suspenso quando não for apresentada a documentação comprobatória das despesas no prazo estipulado.

Art. 12. Nos casos de exoneração, demissão ou retorno ao órgão ou à entidade de origem, a comprovação das despesas deverá ser efetuada antes da desvinculação do servidor no IFSP.

CAPÍTULO VI

DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Art. 13. À unidade de gestão de pessoas do IFSP compete instaurar processo administrativo visando à reposição ao erário, quando houver a suspensão do auxílio de caráter indenizatório por falta de comprovação ou recebimento indevido, observado o disposto na Orientação Normativa n.º 5/2013 e normativos vigentes.

§ 1º Caso a pessoa beneficiária comprove as despesas após a instauração do processo, a concessão do auxílio indenizatório poderá ser retomada, e os valores eventualmente descontados a título de reposição poderão ser revistos, desde que comprovada a manutenção ininterrupta do plano no período.

§ 2º Nas hipóteses de cancelamento ou modificação da operadora ou do plano privado de assistência à saúde sem a devida atualização junto ao IFSP, o servidor deverá apresentar novo requerimento para regularizar a situação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos serão tratados pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP.

Parágrafo único. Orientações adicionais poderão ser elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas em seus canais oficiais.

Art. 15. Ficam tornados insubsistentes os Comunicados n.º 1/2014 - DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP e n.º 9/2024 - DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2026.

Dê ciência.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente.

Silmário Batista dos Santos

Reitor

Publicado no sítio institucional em 09/03/2026.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Silmario Batista dos Santos, REITOR(A) - CD1 - IFSP**, em 09/03/2026 17:58:14.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 09/03/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1125668

Código de Autenticação: 0ad1fa2b97

